

A UNIVERSIDADE E A FORMAÇÃO PROFISSIONAL — UM ESBOÇO

ORLANDO GUEDES DA COSTA (*)

A confiança da sociedade nas profissões intelectuais resulta não só da deontologia profissional mas também dos dois primeiros atributos, de entre os cinco, que lhes aponta Ernest Greenwood, *Attributes of a Profession*, 1957: uma *aptidão superior*, baseada em conhecimentos organizados num sistema internamente coerente, chamado *corpo de teoria*; e uma *autoridade profissional*, mediante a qual o profissional dita aquilo que é bom e aquilo que é mau para o beneficiário dos seus serviços, o qual não deve ter outra escolha senão aceitar o juízo profissional (1).

Na verdade, é a formação que fornece ao profissional um tipo de conhecimento inacessível ao leigo ou não profissional.

É a Universidade que está na base da formação de todas as profissões que exigem um ciclo de estudos de nível superior.

Em Portugal, como na maior parte dos países da Europa, designadamente na Alemanha, é unitária a formação inicial académica (licenciatura) quer das profissões jurídicas, sejam Juízes, Procuradores da República, Advogados, Jurisconsultos, Assessores jurídicos de titulares de cargos políticos, Notários, Conservadores dos registos predial, civil ou comercial, Técnico Superior da administração pública ou Consultor Jurídico de empresas, quer das profissões preferente ou tradicionalmente abertas a licenciados em Direito, como os diplomatas, titulares de funções públicas internacionais ou de chefia da administração pública.

E começa a ser geralmente aceite, para a implementação do processo de Bolonha a nível nacional, processo que visa criar, até 2010, um espaço

(*) Advogado.

(1) ALBERTO LUÍS, in *Nota Prévia*, Inquérito à Profissão de Advogado, número especial da *Revista da Ordem dos Advogados*, de que era Director, pág. 9.

européu de ensino superior coerente, compatível e competitivo, através de reformas que convergem para vários objectivos estruturantes, que o 1.º ciclo de formação (licenciatura), quer para as profissões forenses (magistraturas e advocacia) ou, em geral, para as profissões jurídicas, quer para as profissões preferente ou tradicionalmente abertas a licenciados em Direito, deve ter a duração de dez ou nove semestres, conforme as Universidades ou Faculdades deliberarem, no exercício do seu direito constitucional de autonomia científica e pedagógica.

Aquela duração é imposta, em primeiro lugar, pela complexidade crescente dos ordenamentos jurídicos, interno e internacional, e das especialidades da ciência jurídica *stricto sensu* que os tomam por objecto e, em segundo lugar, pela indispensável ligação da ciência jurídica a um conjunto vasto de outras ciências, conexas ou complementares, como a História do Direito, a Filosofia do Direito, a Teoria do Direito, o Direito Comparado, a História das Ideias Políticas e Sociais, a Ciência Política, a Ciência da Administração, a Ciência das Relações Internacionais, a Economia, a Criminologia, a Bioética, a Medicina Legal, a Psicologia Judiciária, a Contabilidade e a Informática, e imposta ainda pelo interesse público, função social e responsabilidade social das profissões forenses e, em geral, das profissões jurídicas e das profissões preferente ou tradicionalmente abertas a licenciados em Direito (2).

E, na Alemanha, a formação das profissões forenses, que ali é tradicionalmente, desde o começo do século XVII, um dever do Estado, mesmo em relação aos Advogados, continua a ser unitária, com um tronco comum a todas as profissões jurídicas, após a unitária formação académica.

Mas as várias profissões jurídicas exigem uma formação específica para cada uma delas, através de estruturas de formação autónomas, com diferentes conteúdos de formação e de avaliação desta, falando-se já, mesmo na Alemanha, de uma ramificação dos estudos de Direito, no sentido de que sejam reconhecidas as especialidades típicas das carreiras de Advogado e Magistrado (3).

E, se não existe, na formação académica, nos planos curriculares de

(2) *Vide Implementação do Processo de Bolonha a Nível Nacional – Grupos por Área de Conhecimento – Direito* – Coordenador: Prof. Doutor JORGE MIRANDA, 12/9/2004, pág. 9.

(3) *Vide*, quanto à Alemanha, Dr. WOLF PAUL, *A Formação Complementar do Advogado na Alemanha*, in *Scientia Iuridica*, tomo XLVII, n.ºs 271/273, Janeiro/Junho 1998, págs. 7 e segs.

estudos universitários, uma disciplina sobre Direito Profissional do Advogado, como não existe nenhuma sobre Direito Profissional do Juiz, tais disciplinas têm de fazer parte, ao menos, da formação das respectivas profissões jurídicas.

Talvez se justifique até que aquelas disciplinas não constem dos currículos universitários e nem até uma disciplina sobre princípios gerais comuns aos vários Direitos Profissionais.

Na verdade, à Universidade devemos o tesouro dos conhecimentos jurídicos na sua faceta técnico-teórica, mas só à organização representativa das profissões deve exigir-se a formação jurídica e deontológica na sua faceta técnico-prática, não sendo admissível exigir-se à Universidade, até por falta de vocação desta para tal, a formação da profissão dos Advogados ou dos Magistrados Judiciais ou do Ministério Público ou dos Notários ou Conservadores dos registos, embora só em relação aos Advogados costume falar-se de tal possibilidade, talvez por se tratar de uma profissão sem o natural *numerus clausus* das outras profissões a que dá acesso a licenciatura em Direito, tudo sem prejuízo de as organizações representativas de qualquer das referidas profissões deverem recorrer à Universidade e a outros institutos públicos ou a associações como fontes do conhecimento jurídico para uma integral e contínua formação das profissões jurídicas.

Do mesmo modo, também não é admissível que as organizações representativas das profissões jurídicas tenham poderes de acreditação dos cursos ministrados pela Universidade, sem embargo de deverem ser ouvidas quanto às disciplinas que devem integrar a licenciatura em Direito imposta para as profissões jurídicas, sendo desejável que não colidam o princípio da liberdade de ensino e da autonomia universitária com o princípio da independência e autonomia das organizações profissionais.

Mas, se a Universidade não está vocacionada para a formação de uma determinada profissão, é impensável hoje a formação de qualquer profissão que exija um ciclo de estudos de nível superior sem o contributo da Universidade, que hodiernamente deve ser concebida como o ponto de encontro da investigação, da educação e da inovação.

A implementação do processo de Bolonha a nível nacional, nos vários Estados-Membros da União Europeia, aos quais pertence a competência sobre as Universidades e, portanto, a solução da questão da compatibilidade e da transparência dos sistemas de reconhecimento das qualificações bem como a questão da remoção dos obstáculos à mobilidade dos estudantes e dos investigadores a nível da União, relançou o debate quanto à missão das

Universidades na sociedade e às condições que importa assegurar para o seu eficaz desempenho ⁽⁴⁾.

As Universidades, que foram criadas na Idade Média, constituíram então o contexto intelectual em que floresceram as várias tendências do escolasticismo, obtendo o reconhecimento oficial da sua existência como *studium generale* (estudos gerais) ou como *universitas societas magistrorum disciplorumque* (universidade de mestres e discípulos) ou do papa (ou de um bispo) ou do imperador ou do rei, que lhes reconheciam competência para conferir *ubique, sine alia examinatione, regendi liberam potestatem* ⁽⁵⁾ (o livre poder de ensinar em qualquer lugar, sem outro exame).

Foram, porém, evoluindo e passando por vários modelos, designadamente o do ideal de universidade concebido por Wilhelm von Humboldt, na sua reforma das universidades alemãs, sendo então caracterizada como polo de investigação e base de ensino, mas permaneceram, durante séculos, relativamente isoladas da sociedade e no plano internacional, com financiamentos garantidos e com estatutos protegidos pelo princípio da sua autonomia.

Ora um dos desafios enfrentados hoje pela Universidade é o do crescimento da procura de formação superior resultante do aumento do número de estudantes e da necessidade dessa formação por profissionais, a quem já não basta o livre poder de ensinar em qualquer lugar, sem qualquer outro exame, poder que lhes foi conferido pela Universidade, e antes continuam a necessitar da formação desta ao longo da vida.

Esta formação contínua é solicitada directamente pelos profissionais ⁽⁶⁾

(4) O Papel das Universidades na Europa do Conhecimento — Comunicação da Comissão das Comunidades Europeias, Bruxelas, 5/2/2003, págs. 2, 10 e 12.

(5) In *O Ensino e a Investigação do Direito em Portugal e a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, edição da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 7, citando a bula *De statu regni Portugaliae*, de 9 de Agosto de 1290, do Papa Nicolau IV.

(6) Embora constitua também um dever entre Advogados, é um dever para com a Ordem dos Advogados o de o Advogado dirigir com empenhamento o estágio dos Advogados estagiários e só um dever para com a Ordem, apesar de poder beneficiar aquele, o de o Advogado promover a sua própria formação, como impõem os artigos 86.º, als. f) e i), 190.º e 191.º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro.

Na Inglaterra e País de Gales foi introduzida a formação contínua — *Continuous Professional Development* (CPD) —, com efeitos a 1 de Novembro de 1998, para todos os *Solicitors*, que prestem serviços ao público, a uma empresa (como empregados), a um Departamento do Governo Central ou Local ou a um Departamento Governamental, a uma sociedade ou a uma organização, sejam ou não pagos por darem conselhos, impondo-se-lhes

ou pelas associações profissionais a que pertencem ou pelas empresas em que se inserem, com as quais as Universidades estabelecem uma cada vez maior cooperação, orientada para a inovação ou para a criação de novas empresas e, em termos gerais, para o intercâmbio de conhecimentos, e através das quais as Universidades podem até comercializar a sua própria investigação para se auto-financiarem, sendo certo que as empresas cada vez mais confiam a sua actividade de investigação às melhores Universidades, nas quais vamos encontrar, assim, uma concorrência salutar semelhante à vivida no mundo empresarial.

Mas, no domínio da investigação e porque interessa que a formação universitária não equivalha à formação profissional, deve distinguir-se entre investigação fundamental e investigação aplicada e salientar-se que um desenvolvimento excessivo desta pela Universidade poderá pôr em risco a sua capacidade para contribuir para o progresso do conhecimento.

Também a especialização profissional obriga a uma especialização do ensino universitário cada vez maior, sendo este outro dos grandes desafios com que hoje se defronta a Universidade (7).

16 horas de CDP, por ano, o qual começa, para tal efeito, em 1 de Novembro e termina em 31 de Outubro, e, em regra, fazendo-se o cômputo de 48 horas em ciclos de três anos — DAVID WHITELEY (President of Devon & Exeter Law Society), *Continuing Legal Education in England and Wales*, Comunicação de 7/10/99 na reunião de Taormina da Federação dos *Barreaux* da Europa.

Em França, a partir de 1 de Janeiro de 2005, todos os Advogados estão obrigados a 20 horas de formação por ano ou 40 horas de dois em dois anos pelas Decisões normativas n.ºs 2005-001, de 11 de Fevereiro de 2005, e 2005-002, de 15 de Abril de 2005, da Assembleia Geral do Conselho Nacional de *Barreaux* — Sobre esta matéria, vide M. GÉRARD NICOLAÏ, no *Bulletin du Barreau de Paris*, n.º 10 (22 mars 2005), pág. 75; vide o mesmo Autor, sobre o custo da obrigação legal em matéria de formação contínua, no mesmo *Bulletin*, n.º 13 (12 avril 2005), pág. 1-2.

(7) Em sessão do Conselho Geral da Ordem dos Advogados de 9 de Janeiro de 2004 foi aprovado o Regulamento Geral das Especialidades com um regime transitório, até à criação dos Colégios de Especialidades.

O título é atribuído mediante requerimento de Advogado com inscrição em vigor, com mais de cinco anos de exercício da profissão e que possua currículo profissional que venha a ser considerado relevante na área da especialidade à qual se candidata, currículo dispensado aos Advogados doutorados em Direito, em área de especialização aceite pelo Conselho Geral, os quais apresentam proposta instruída com prova de obtenção do grau de doutor.

O requerimento é dirigido ao Conselho Geral para efeitos de apreciação, que, se for negativa, deve ser fundamentada, dela cabendo recurso para o Conselho Superior.

Havendo dúvidas na atribuição do título, a obtenção deste depende de prova pública complementar, perante um júri de três Advogados, designados, enquanto não for atribuído

E um outro desafio, divergente do último apontado ou em sentido contrário ao deste é o de as Universidades abandonarem a sua tendência para se organizarem em função do quadro disciplinar tradicional e se adaptarem ao carácter interdisciplinar de soluções exigidas por grandes pro-

o título de Advogado especialista em número que permita a constituição de júris, pelo Conselho Geral, de entre Advogados com exercício profissional reconhecido na área da respectiva especialidade e com dez anos de exercício da profissão.

A deliberação do júri é submetida a decisão do Bastonário, a cuja decisão será submetida também a apreciação positiva do Conselho Geral ou a apreciação deste que reflecta dúvidas na atribuição do título.

As especialidades inicialmente instituídas foram as de Direito Administrativo, Direito Fiscal e Direito do Trabalho e, por deliberação do Conselho Geral de 14 de Maio de 2004, foram criadas mais quatro especialidades: Direito Financeiro, Direito Europeu e da Concorrência, Direito da Propriedade Industrial e Direito Constitucional.

O título de especialista é válido por um período de cinco anos, findo o qual deve ser objecto de confirmação, nos termos previstos para a sua aquisição, sob pena de caducidade.

Em disposição transitória subjectiva, o citado Regulamento prevê a atribuição do título de Advogado especialista a juristas de reconhecido mérito, que, à data da sua entrada em vigor, exerçam pública actividade de consulta ou consulta e ensino, por período superior a cinco anos, e tenham publicado trabalhos de relevante interesse na área de especialidade a que se candidatem e bem assim não se encontrem em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, prevenendo-se a caducidade de tal regime seis meses após a data da sua entrada em vigor e tendo sido regulamentado que, no caso referido, a atribuição do título de Advogado especialista obriga a inscrição directa no conselho distrital respectivo, o que, sem estágio e prévia inscrição como Advogado estagiário e, depois, como Advogado, tudo é ilegal, por violação dos artigos 161.º e 170.º do Estatuto da Ordem dos Advogados anteriormente vigente.

São, porém, inteiramente legais as restantes disposições do Regulamento do Advogado Especialista, apesar de ser lamentável a solução de não se cometer sempre a um júri, depois da prestação de provas públicas, a proposta de atribuição do título de especialista, para a qual não tem legitimidade técnico-científica o Conselho Geral.

Aquela ilegalidade parece manter-se por violação dos artigos 184.º e 192.º, mesmo em face dos artigos 45.º, n.º 1, al. g), 50.º, n.º 1, al. m), e 193.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados actualmente vigente.

Na Alemanha, os requisitos para a atribuição do título de Advogado especialista são o da experiência comprovada da respectiva especialização por intervenção num número de causas entre sessenta e cem num período de três anos e o do conhecimento teórico comprovado pela frequência de cursos especializados de, pelo menos, cento e vinte horas de duração.

Em França, a especialização é adquirida por uma prática profissional contínua, de duração fixada por decreto do Conselho de Estado, a qual não pode ser inferior a dois anos, sancionada por controlo de conhecimentos e atestada por certificado emitido por um centro regional de formação profissional e, num ciclo de cinco anos de exercício profissional, os titulares de uma ou várias menções de especialização devem ter consagrado um quarto da duração da sua formação contínua aos domínios de especialização.

blemas da sociedade, como o desenvolvimento sustentável ou o dos novos flagelos médicos, ou o carácter multidisciplinar e multinacional de problemas de uma cada vez maior globalização⁽⁸⁾.

Mas, como já resulta do exposto, a formação de qualquer profissão que exija um ciclo de estudos de nível superior não pode bastar-se com o contributo da Universidade.

Nas profissões forenses, por exemplo, a formação profissional do Advogado não pode dispensar o aprofundado conhecimento e as múltiplas aplicações dos princípios da independência e do interesse público da profissão de Advogado e do princípio da parcialidade do Advogado como representante do seu cliente, em relação ao qual mantém, porém, a maior independência, ao ponto de lhe ser proibida a *quota litis* e de lhe ser imposto evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias ou seja menos correcto com os Advogados da parte contrária, Juízes ou quaisquer intervenientes no processo.

Também é essencial à formação profissional do Advogado o pormenorizado conhecimento do processo judicial como plataforma de regulamentação contenciosa de conflitos e como litígio em que se luta pela Justiça e pelo Direito, embora também caibam na mesma formação o papel do Advogado como consultor e o seu papel na formação e gestão de contratos, o conhecimento de formas preventivas de realização do Direito, a prevenção de litígios, o papel do Advogado como mediador de conflitos, o conhecimento da conciliação de litígios, como o acordo pré-judicial ou extrajudicial, o estabelecimento, organização e gestão económica do escritório, a responsabilidade civil do Advogado, o direito e a ética profissionais, as custas judiciais, os emolumentos notariais e registais, os honorários do Advogado.

Por sua vez, a formação do Juiz não pode prescindir do entendimento judicial de decisão jurídica ou *decision making* e do cabal conhecimento do julgamento judicial objectivo e imparcial e, por isso, tem de ser substancialmente diferente da formação do Advogado, cuja função, na qualidade de patrono dos interesses do seu constituinte, que é apenas uma das partes, consiste em carrear para o processo apenas uma de duas posições contrárias, posições sobre as quais é função do Juiz proferir uma decisão vinculativa.

(8) Sobre tudo o sinteticamente exposto, *vide* a citada Comunicação da Comissão Europeia.

E a decisão não pode ser casuística ou intuitiva, mas racional ou objectivamente fundamentada em face da lei seja quanto à determinação das normas aplicáveis seja quanto às respostas afirmativas aos quesitos sobre factos que interessam à decisão da causa, respostas cuja motivação a lei exige, seja quanto à interpretação e correcta aplicação do direito.

Também na formação do Ministério Público não pode abstrair-se da sua entidade como interveniente autónomo no exercício do poder judicial, designadamente no exercício da acção penal.

Há, pois, uma diferenciação e especialização cada vez maiores nos campos de trabalho, nos papéis profissionais e nos perfis de actuação das várias profissões forenses e, em geral, das várias profissões jurídicas.

Na generalidade dos países é notável o esforço no sentido da profissionalização dos Juízes, Procuradores da República, Advogados, Solicitadores, Notários, Conservadores, através de escolas ou centros judiciais, no aspecto técnico e no enriquecimento da personalidade, profissionalização que vai acentuando a referida diferenciação e especialização cada vez maiores entre as várias profissões jurídicas.

Trata-se, porém, de profissões que se completam umas às outras e que têm de conhecer-se mutuamente para se obter a optimização da sua eficácia.

À formação do Juiz não é imprescindível saber, até ao mais ínfimo pormenor, a forma mais correcta de articular os factos na elaboração da petição ou da contestação como para a formação do Advogado não é absolutamente necessário o perfeito conhecimento da técnica da elaboração da especificação da matéria assente e da base instrutória. Mas a análise dos casos concretos sob a óptica do Advogado, que é fundamental para a formação do Advogado e que é diferente da sua análise sob a óptica do Juiz, enriquecerá esta última como esta enriquecerá a do Advogado.

Assim, não poderá surpreender que o artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento de Registo e Inscrição dos Advogados Provenientes de Outros Estados-membros da União Europeia publicado como anexo I da Lei n.º 80/2001, de 20 de Julho, preveja que o júri do exame de aptidão seja constituído por Juízes Desembargadores ou Juízes Conselheiros, embora o número de Advogados seja sempre superior ⁽⁹⁾.

⁽⁹⁾ O citado Regulamento continuará em vigor, pois temo-lo por não revogado pelo artigo 206.º do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, por se tratar de um Regulamento da competência do Conselho Geral da Ordem dos Advogados já na vigência do anterior Estatuto da Ordem dos Advogados alterado pela

Assim também e porque a formação profissional é hoje impensável sem o contributo da Universidade, bem se compreende que o artigo 55.º, n.º 2, do Regulamento Geral de Formação da Ordem dos Advogados — Regulamento n.º 42-A/2002, publicado no *Diário da República*, II série, de 29 de Outubro de 2002 — designação hoje abandonada pelo Regulamento Nacional de Estágio — Regulamento n.º 52-A/2005, publicado no *Diário da República*, II série, n.º 146, Suplemento, de 1 de Agosto de 2005, e rectificado no de 17 seguinte — previsse, como hoje prevê o artigo 40.º do Regulamento Nacional de Estágio, que dois dos membros do júri da prova oral de avaliação e agregação dos Advogados estagiários para a inscrição como Advogados sejam necessariamente Advogados, podendo o terceiro ser magistrado ou jurista de reconhecido mérito.

E daí ainda que o artigo 37.º da Lei n.º 16/98, de 8 de Abril — Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários —, preveja que um terço dos membros dos júris dos testes de aptidão dos candidatos seja constituído por personalidades de reconhecido mérito no domínio do direito e da cultura nomeadas pelo Ministro da Justiça, entre as quais se têm incluído Advogados.

Sendo de aplaudir estas disposições legais, é desejável que se vá mais além e que se incluam também nos corpos docentes dos centros Distritais de Estágio da Ordem dos Advogados, além de Professores universitários, alguns Magistrados Judiciais ou do Ministério Público e no Centro de Estudos Judiciários, além de Professores universitários, alguns Advogados, o que muito enriqueceria o ensino universitário, a advocacia e as magistraturas, sobretudo porque teria um papel pedagógico para Advogados e Magistrados no sentido de que fazem parte de duas profissões diversas quanto às funções que exercem, mas muito íntimas uma da outra e inteiramente equiparadas no plano da dignidade.

O Centro de Estágio do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados tem tido o privilégio da colaboração de Magistrados Judiciais e do Ministério Público no seu corpo docente e tal experiência tem sido muito enriquecedora não só do Estágio mas também da advocacia e das magistraturas.

Impõe-se, porém, que se revogue a exigência, no artigo 13.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no artigo 81.º do Estatuto do Ministério

citada Lei n.º 80/2001, como continua a ser hoje da competência daquele órgão, nos termos do artigo 45.º, n.º 1, al. g), do Estatuto actualmente vigente.

Público, de que não seja remunerado o exercício de funções docentes ou de investigação científica, que ali se prevê poder ser autorizado sem prejuízo para o serviço, pois aquela exigência é tão obsoleta como a lei que ainda permitisse o trabalho escravo e não é imposta pela independência e pela dignidade das magistraturas, quanto a incompatibilidades, pois nenhuma outra profissão parece incompatível com a docência, que tem de ser condignamente remunerada...

Porto, 31 de Outubro de 2005.